



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 47/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 062/2022-SA

**Processo:** 00094.001797/2022-84

Trata-se de recurso impetrado pela empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (3787213), contra o ato da Pregoeira que declarou como vencedora a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, do Pregão Eletrônico, nº 062/2022-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

1. **Dos Fatos**

Às 09:30 horas do dia 18/11/2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Configuração, Integração e Suporte Técnico Avançado de Rede de Centrais Telefônicas Híbridas IP/TDM da Presidência da República.

Participaram do certame as seguintes empresas: BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA e NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a empresa BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA, vencedora da etapa de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo as propostas e a documentação de habilitação enviadas na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

Em 25/11/2022, fundamentada em parecer técnico da área demandante, a empresa BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA foi inabilitada por não ter comprovado, nos atestados de capacidade técnica apresentados, os serviços de manutenção em "Centrais Telefônicas Alcatel Omnipcx Enterprise".

Ato contínuo, às 14h56 do dia 25/11/2022, a Pregoeira convocou a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, segunda colocada, para negociação do valor ofertado, consultando-a para que analisasse a possibilidade de ofertar os serviços pelo preço da primeira colocada, inabilitada do certame.

A empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA informou que após negociações com o fabricante, não seria possível a redução para o valor apresentado pela arrematante desclassificada, visto que o preço apresentado por ela foi considerado irrisório.

Na sequência, a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Por fim, às 14h50 do dia 01 de dezembro de 2022, após análise e manifestação favorável da área técnica demandante em relação à proposta e à documentação de habilitação, a empresa 3CORP TECHNOLOGY

INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA teve sua proposta aceita e foi habilitada, com base no parecer técnico (3772758).

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

## 2. Do Recurso da empresa BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA

Em sua peça recursal, a Recorrente BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA consigna, em síntese que (3787213):

*Na resposta à impugnação, deu a entender o órgão que tal regra, a da similaridade, seria utilizada, como segue trecho da Decisão nº 40/2022/COLIT/COLIC/DILOG/AS, em que foi informado que a descrição de marca e modelo do Edital tinha somente a intenção de orientação do licitantes na elaboração das proposta.*

*(...)*

*O ITEM 9.11, negligenciado no parecer, assegura o direito às empresas de comprovarem aptidão assemelhada à da execução futura do contrato, i.e, por equipamentos com tecnologia similar ou superior, por meio de cópias de contratos e de outros documentos que tenham dado suporte à contratação:*

*Destaque-se que o itens 9.11.1.1.3 e 9.11.1.1.4 do Edital ASSEGURAM que as empresas possuam documentos complementares a seus atestados e que, uma vez insertos no sistema, devem ser MINUCIOSA E TECNICAMENTE analisados pela comissão, a fim de se observar que se tratou de serviços COMPATÍVEIS E, PORTANTO, PERTINENTES, EM CARACTERÍSTICAS com os licitados, na forma dos equipamentos ofertados.*

*Note que a “decisão técnica” simplesmente DESCARTOU essa análise indispensável para o encontro da melhor proposta (melhor preço), e, por tal omissão, veio a DECIDIR como supostamente CONVENIENTE uma contratação que apresenta variação de preços de MAIS DE 90% (NOVENTA POR CENTO), eis que a proposta da recorrente, Basitel, foi de R\$ 876.000,00, enquanto a da recorrida, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., R\$ R\$ 1.687.200,00!*

*Apenas diante de tal diferença, já seria imprescindível manifestação da Advocacia Geral da União que, por cautela, há de estudar o resultado do certame e suas características, evitando potencial dano sério ao erário.*

*Diferentemente da “decisão técnica”, o processo está eivado por idiosincrasia séria, vez que a recorrente, em atendimento a qualificação técnica do Edital, apresentou larga documentação que, uma vez analisada junto dos atestados, direcionada ao objeto licitado, FIXA FIRMEMENTE EXPERIÊNCIA sufficientíssima, assemelhada e pertinente com as características do que fora licitado.*

*A pujança dos atestados, uma vez interpretados em face dos documentos juntos consigo, é sine qua non, como segue:*

*No atestado de Capacidade Técnica do Banco do Brasil (SP) - que tratou das dependências da jurisdicionadas ao Centro de Apoio aos Negócios e Operação de Logística São Paulo – a que foi somada informação devidamente anexada, a saber, relação de dependências, Contrato, Aditivo contratual, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREASP - verificou-se ÓTIMA ATUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE em 1.576 unidades de centrais telefônicas de várias marcas, abrangendo ALCATEL-LUCENT.*

*Reitera-se, nesse caso, labor em todas as dependências jurisdicionadas ao Centro de Apoio aos Negócios e Operação Logística São Paulo (SP).*

*Dentre os inúmeros serviços comprovados em tal atestado, verifica-se a linha 112 da relação de dependências justamente referida a Centrais Telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise (6503- RUA DR. QUIRINO/ 9553 – 8805 OGEREV Campinas – CAMPINASALCATEL – OMNIPCX INTERPRISE).*

*A descrita linha - que é assemelhada aos inúmeros serviços prestados neste grande contrato - foi informada ao pregoeiro, como segue cópia do chat:*

*Fornecedor fala:*

*22/11/2022 15:18:10) ...ao Centro de Apoio aos Negócios e Operação de Logística São Paulo, que foi anexado juntamente com o Atestado de capacidade técnica e contrato, constando na linha 112, justamente “Centrais Telefônicas Alcatel Omni*

*pcx Enterprise” da dependência GEREV CAMPINAS prefixo 6503 conforme a seguir:...*

*Fornecedor fala:*

*(22/11/2022 14:57:18) Prezada Sra. Pregoeira, formalizamos que a BASITEL atendeu plenamente a iversos ão técnica do Edital através de iversos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e mais especificamente através do atestado do BANCO DO BRASIL (ARQUIVO ACT-BBCT18) em que constam diversas marcas e modelos de centrais telefônicas de todas as dependências da jurisdicionadas...*

*(...)*

*Não bastando o atestado acima comentado, destaca-se que o segundo documento comprobatório de expertise constou exatamente a espécie tecnológica exigida pelo órgão.*

*Trata-se do atestado de Capacidade do Banco do Brasil (RJ) que ainda foi acompanhado do registro no CREARJ, da CAT, do Contrato e Aditivos contratuais, bem como, das ART’s.*

*Neste atestado consta a prestação de serviços exatos do objeto do certame em 67 unidades de centrais telefônicas.*

Dentro os elementos comprobatórios deste atestado, destaca-se o DOCUMENTO N. 3 que prova categoricamente labor exclusivo em Centrais Telefônicas ALCATEL-LUCENT, de diversos modelos.

Na dependência (0127-9) Campo Grande, verificou-se as Centrais Telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise **ainda que, na descrição do modelo da central Telefônica, tenha sido informado o objeto de forma genérica (Acatel-Omni).**

A informação genérica não pode ter gerado erro de interpretação na comissão técnica e no pregoeiro, (GRIFOS NOSSOS)

(...)

Ainda que os atestados acima descritos sejam qualitativa e quantitativamente MAIS DO QUE SUFICIENTES para o alcance do exigido no Edital, para fins de solver qualquer dúvida, a empresa ainda adicionou mais SEIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhados de contratos, aditivos e ART'S, **expondo a expertise da empresa em MANUTENÇÃO de diversos equipamentos de marcas diferentes à do objeto do Edital**, e que atendem plenamente ao Edital considerando a SIMILIDADE DE CARACTERÍSTICA dos serviços objeto do pregão eletrônico.

DESCONSIDERANDO a MIRÍADE DE APARELHOS COMPROVADAMENTE já objetos de manutenção pela empresa, ao longo do tempo, como os atestados comprovaram, apenas em relação à marca verificada e exigida no Edital, destacam-se que, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, a RECORRENTE, comprovadamente, atuou em 87 centrais telefônicas da plataforma ALCATEL-LUCENT. (GRIFOS NOSSOS)

(...)

## 2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Note, então, que o primeiro problema da decisão de inabilitação da recorrente foi a falta de um parecer técnico com motivação idônea e suficiente, vez que, no caso, a solução fixada foi baseada em análise documental que, ao arrepio do expressamente disposto no item 9.11 do Edital, deixou de lado demais documentos complementares, com contratos, ART's e aditivos anexados pela empresa.

(...).

E, assim, uma vez faltante motivação específica, torna-se evidente que estamos diante de uma desclassificação arbitrária que CONDENOUE O ENTE PÚBLICO, A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, a TER DE PROMOVER contrato com empresa em segunda colocação, por valor superior a 90% da proposta da recorrente que é EXEQUÍVEL!

A "interpretação" sem motivação suficiente dos documentos da empresa recorrente significou, portanto, leitmotiv de decisão que contraria ao interesse público e, de carona, outro preceito da lei supramencionada:

(...)

A proposta da recorrida está CLARAMENTE eivada do VÍCIO DO SUPERFATURAMENTO por SOBPREÇO, bastando considerar, como já dito, que se está em disputa por pregão eletrônico em que os SERVIÇOS SÃO PRESUMIDAMENTE COMUNS.

(...)

A quantidade de serviços prestados pela recorrente, em equipamento similar e igual aos licitados supera, e muito, a exigência do objeto, bastando que tivesse ocorrido análise conjunta dos documentos fixados, a saber, os atestados de capacidade técnica, os indicativos dos equipamentos, os contratos e aditivos e ART's, todos, aliás, que foram tempestivamente inseridos, durante o certame.

Repetimos que, caso o "parecer técnico" do órgão tivesse sido completo, analisando os atestados da recorrente e demais documentos, a similaridade teria ficado reconhecida com muita facilidade.

Vincular experiência de serviços licitados por pregão a um fabricante ou marca significa TRAIR PEREMPTORIAMENTE a livre concorrência, caindo em erro sério e absoluto, como decidido pelo TCU:

(...).

DO PEDIDO:

Pelo exposto, REQUER a anulação da inabilitação da empresa recorrente, com superação da declaração de vencedora para a recorrida, COM a imediata consideração da recorrente como devidamente habilitada, com evidente capacidade técnica, em face da quantidade de serviços já prestados por si semelhantes e idênticos à tecnologia do objeto licitado.

SUBSIDIARIAMENTE, considerando que a proposta da RECORRIDA é mais de 90% (NOVENTA POR CENTO) superior ao valor da proposta da RECORRENTE, caso permaneça a decisão de manutenção da proposta da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA como vencedora, em face de INDÍCIOS de sobrepreço diante do valor de R\$ 1.687.200,00, REQUER o imediato encaminhamento dos autos para a Advocacia Geral da União, para a Procuradoria Geral da República ou para a Controladoria interna da Presidência da República, para promover-se análise acurado, a fim de se evitar dano futuro ao erário.

### 3. Das Contrarrazões

A empresa Recorrida 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA, que ora trazemos, em breve síntese (3800390):

(...)No bojo das razões recursais se observa apenas a intenção de atrasar o certame, fazendo de termos como “decisão teratológica” e “parecer técnico bem singelo” para camuflar o que verdadeiramente importa, que a Recorrente não atende as exigências solicitadas.

Inicialmente chamamos atenção ao ponto específico contido no subitem 9.11.1., qual seja, suporte e atualização de software em centrais telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise, pois bem, para se prestar suporte e atualizar o software, é imprescindível que a empresa seja parceira da fabricante da solução, o que não ocorre com a Recorrente, conforme se depreende da consulta realizada no site da Alcatel-Lucent Enterprise: <https://www.alcatel-enterprise.com/pt-br/partner-locator>

(...)

Também chamamos atenção ao comentário da área técnica deste Órgão em seu parecer: “atual sistema PABX utilizado na Presidência da República, o Alcatel OmniPCX Enterprise é uma solução altamente escalável e complexo, baseado em uma plataforma de servidor puro software de comunicação, que proporciona o processamento de chamadas multimídia. Trata-se de uma solução multi-sites onde pode-se expandir a topologia da solução conforme o crescimento da instituição.”

De tal sorte, que o sistema atual Alcatel OmniPcx Enterprise é considerado complexo e necessita de alto nível de conhecimento técnico para seu correto e efetivo manuseamento, por este motivo a exigência de se comprovar a capacidade técnica, ainda, se tornando imprescindível possuir o devido credenciamento no fabricante, assim sendo uma revenda oficial, e em seu quadro de colaboradores possuir Engenheiros e Técnicos devidamente certificados nas soluções específicas objeto deste edital.

Em nenhum dos atestados apresentados pela Recorrente, há expressa informação que tenha realizado serviços técnicos de suporte e manutenção, principalmente reposição de peças do sistema de telefonia IP com atualização de software, em centrais telefônicas Alcatel-Lucent OmniPcx Enterprise em período não inferior a 01 (um) ano de execução, por esse motivo, corretamente foi inabilitada do certame.

(...)

Pois bem, resta muito claro o motivo da inabilitação da empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a mesma em seus atestados apresentados antes da abertura do certame, isto também inclui os atestados especificamente citados em seu Recurso, não foi possível concluir o atendimento as exigências do edital, em um dos contratos citados “BB-CT-RJ-ALC-CONT.pdf” como complemento do atestado, informa apenas “ALCATEL”e supostamente o modelo “A OMNI PCX” o qual contraria a exigência editalícia e não faz nenhuma relação com os modelos da fabricante ALCATEL-LUCENT.(...)

Na verdade, causa estranheza que a Recorrente tenha conseguido baixar tanto seu preço na fase de lances para o montante de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), levando a crer que apresentou preço manifestamente inexequível.

É inclusive o que se pode concluir da média dos lances das demais licitantes:

(...)

Ora Sra. Pregoeira e Doutra Comissão, uma empresa, que não possui relação comercial com a fabricante, objeto principal deste edital, ALCATEL-LUCENT, não poderia atender a este edital. É imprescindível destacar que o objeto contempla peças, que devem ser originais, e principalmente a devida atualização da versão da solução já presente na Presidência da República, assim, firmar um contrato com uma empresa sem relacionamento ou contrato firmado com o fabricante referenciado traz um alto risco para a Administração, o qual poderia ocasionar sérios danos e futuras rescisões de contratos.

Ainda, a Recorrente, ao apresentar o valor final de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), este totalmente inexequível, visto o valor estimado pela Administração, nos leva a crer que não considerou o fornecimento de peças, obrigatoriamente originais, bem como a devida atualização do sistema.

(...)

Deste modo, não procede a alegação da Recorrente que haveria suposto dano ao erário, muito pelo contrário, o valor negociado foi abaixo do valor estimado, porém, sem ser inexequível.

4.

#### Da Análise

Considerando os argumentos trazidos pela empresa recorrente, a qual alega: “em que foi informado que a descrição de marca e modelo do Edital tinha somente a intenção de orientação do licitantes na elaboração das proposta”, cabe trazer o inteiro teor do Parecer Técnico enviado pela área demandante quando da impugnação do certame pela empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vejamos:

1. O pedido de impugnação não foi impetrado tempestivamente, conforme subitem 20.1 do Edital, em concordância com o Art. 24 do Decreto nº 10.024/19. A impugnação deverá ser realizada dentro do prazo previsto, visto que a publicação do edital serve exatamente para que os pretendos licitantes avaliem a existência de quaisquer erros. A não manifestação após a publicação do edital é considerada como concordância com os seus termos e pode inviabilizar qualquer questionamento posterior.

2. A empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP faz a seguinte referência: “A restrição à competitividade é vício alertado nas leis regentes da licitação, sobretudo explicado pela novíssima lei 14.133 de 2021...”.

3. No documento é citado o Art. 1º e o inciso II do Art. 3º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 onde é apontado que: “... os SERVIÇOS COMUNS, entendidos como aqueles que são facilmente reconhecidos e encontrados no mercado e, portanto, que INDEPENDEM de peculiaridades restritivas... Explicaremos que os pontos levantados abaixo promovem exigências INCOMUNS para a espécie simplista de SERVIÇOS LICITADOS por pregão eletrônico, sendo temas, aliás, que já foram resolvidos de maneira categórica com análise recente pelo TCU e que, por isso, merecem ser alterados de pronto”.

**Sobre o assunto, o próprio Decreto nº 10.024/19, em seu inciso II do Art. 3º, define que o objeto de contratação do presente certame é serviço comum pois está objetivamente definido no presente edital, onde suas especificações são reconhecidas e usuais no mercado e que podem ser apreciadas no item 6 do Apêndice H do Anexo I do Edital (ETP) bem como no Anexo I do Edital. Ademais, a empresa utiliza termos como “INCOMUNS PARA A ESPÉCIE SIMPLISTA DE SERVIÇOS LICITADOS” a qual não se enquadra na definição de “SERVIÇOS ESPECIAIS”, definidos pelo inciso III do Art. 4 do referido decreto.**

4. A empresa cita ainda: “...ao arrepio do firmado categoricamente por jurisprudências definitivas do TCU, há exigências de participação de empresas que APENAS detenham histórico técnico anterior VINCULADO à DETERMINADA MARCA, FABRICANTE e, demais, exigindo VALIDADE DE ATESTADO DE UM ANO... As regras regentes do tema falam-nos em atestados acerca de SERVIÇOS SIMILARES, e nunca a IDÊNTICOS aos que serão executados (nos estritos interesses do contrato novo)... Qualquer relação de atestados com documentação referente a “um” fabricante ou marca é totalmente injustificável para licitação na modalidade pregão, nos termos do recentemente decidido pelo TCU...”

**Ao realizar a análise das observações apontadas, reiteramos que o objeto do certame, bem como todos os artefatos que compõem o processo, tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha do fornecedor com capacidade técnica especializada para prestação de Serviço de Configuração, Integração e Suporte Técnico Avançado de Rede de Centrais Telefônicas Híbridas IP/TDM da Presidência da República.**

**O Edital, em seus apêndices “A” ao “H” do Anexo I, apresenta toda a descrição técnica, bem como os equipamentos. Nesse sentido torna-se imprescindível que os licitantes tomem conhecimento do modelo, marca e demais especificações técnicas, para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta. Dessa forma, os fornecedores devem apresentar sua capacidade técnica operacional, por meio da comprovação de experiências anteriores. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. Portanto, na fase de habilitação o (s) Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, incluídas as propostas, são apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa.**

5. No questionamento: “Em paralelo, o prazo de execução dos serviços em atestados, no que toca a atuação em determinada marca e fabricante e de, no mínimo, 1 (um) ano, além de constituir inconsistência, inexistindo em qualquer ponto da legislação para fins comprobatórios de qualificação técnica, também se mostra indevido, pois implica em espécie de contratação com exigências “incomuns”.

**Sobre a marca e fabricante o item anterior já foi explanado, de forma que ratificamos a necessidade de conhecimento, por parte dos pretensos licitantes, a respeito dos serviços a serem realizados nos equipamentos, objeto do presente certame.**

**Trataremos sobre a expedição dos Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica. Portanto, é indispensável que os licitantes, além de se atentar ao subitem 9.11.1, devem considerar as demais informações pormenores dos subitens 9.11.1.1.2, 9.11.1.1.3 e 9.11.1.1.4 do Edital. Cabe ressaltar ainda que esses subitens estão amparados pelos itens 10.8, 10.9 e 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

6. Por fim, no requerimento em que a empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP requer a alteração do texto do Edital, esta equipe de planejamento sugere o indeferimento do requerimento, pois o pedido de impugnação não foi impetrado tempestivamente; e ainda por não atender ao que ora foi pleiteado, conforme já salientado nas considerações de 1 a 5, elencadas acima.

Ainda sobre o tema, a área técnica demandante registra, *verbis*:

1. A rede de centrais PABX é composta de uma única marca/fabricante com modelos e versões que se diferem. Nesse sentido é importante ressaltar que os pretensos licitantes deverão ter capacidade técnica específica para atuar na manutenção do parque de Centrais Telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise. Dessa forma, não estamos restringindo a competitividade, mas sim a comprovação de que os licitantes, tenham capacidade técnica-

*profissional, específica nos modelos de nossas centrais telefônicas, de forma a manter a continuidade dos serviços de telefonia.*

*2. Outro ponto técnico é a respeito do Sistema Operacional, pois é específico/exclusivo da fabricante.*

*3. Um outro aspecto técnico é que as peças de reposição, insumos, software, licenças e demais equipamentos somente são fornecidas pela fabricante e parceiras credenciadas.*

*Em continuidade ao relato abaixo, informo que:*

*4. A experiência e/ou conhecimento técnico de outras marcas de centrais telefônicas (PABX) não comprova e não capacita a manutenção e suporte em centrais telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise, equipamentos que compõem a rede de voz da Presidência da República. Cada fabricante possui sistemas distintos e próprios, hardwares e softwares proprietários.*

Registros feitos e considerando que as razões de recurso apresentada pela recorrente **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA** são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Atendimento a Usuários e Telecomunicações, que emitiu parecer técnico (3803478), conforme transcrições abaixo:

1. No que difere do recurso da empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que figura como recorrente, esclarecemos que a equipe de planejamento da contratação analisou minuciosamente os Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo Banco do Brasil, referente aos contratos 2011.7422.3739 e 2013.7421.2108.

2. Em relação ao contrato 2013.7421.2108, bem como no Atestado de Capacidade Técnica, cita-se apenas a marca "ALCATEL LUCENT", de forma que o contrato não faz referência e nem específica o modelo e marca de Central Telefônica. A recorrente justifica que "foi anexado juntamente com o Atestado de capacidade técnica e contrato, constando na linha 112, justamente "Centrais Telefônicas Alcatel Omnipcx Enterprise" da dependência GEREV CAMPINAS prefixo 6503 conforme a seguir:... 6503 RUA DR. QUIRINO 9553 8805 GEREV Campinas CAMPINAS ALCATEL OMNIPCX INTERPRISE".

3. Sobre as alegações acima, não foi possível analisar a autenticidade do documento, pois o anexo apresentado no certame é um documento nato-digital em formato (.xls). Nesse sentido o documento não apresentou sequer alguma assinatura, cabeçalho, ou timbre do Banco do Brasil, bem como não é possível identificar qualquer menção ao atestado apresentado no "ARQUIVO ACT-BBCT18", que pudesse certificar o conteúdo do referido documento. É sabido que os documentos criados originariamente em meio eletrônico são considerados nato-digitais e conforme prescreve o Art. 10 do Decreto nº 8.539/2015 serão considerados originais se estiverem assinados eletronicamente. Fica claro que existe uma grande diferença entre documentos nato-digitais e digitalizados, onde estes últimos são considerados cópias e em qualquer momento a administração poderá solicitar os originais para comprovar a veracidade, já os nato-digitais sua autenticidade se dá pela assinatura eletrônica.

4. A recorrente ainda apresenta *prints* de imagens de ordens de serviços do referido contrato, com o intuito de confirmar a prestação de serviço. Sobre esse assunto, como já foi explanado no parágrafo anterior, não é possível verificar a autenticidade do documento. Ademais a solicitação do Banco do Brasil, onde consta no pedido de ordem de serviço, apresentado pela recorrente, não se enquadra nos serviços do objeto a ser contrato, uma vez que esses tipos de serviços já são executados pelos servidores técnicos da Presidência da República.

5. Ao verificar o atestado e os dispositivos do contrato 2011.7422.3739, não é possível observar qualquer menção ao modelo de Central Telefônica. Entretanto, os artefatos pertinentes ao contrato, em especial aos documentos (pág. 19 a 24) do referido contrato, é apontado de forma genérica sobre centrais "ALCATEL" e "A OMINI PCX". Nesse sentido, não é possível afirmar e nem concluir qual modelo estaria relacionado a descrição da Central Telefônica "A OMINI PCX".

6. É importante ressaltar, conforme documento de diligência realizada pela pregoeira (3761375), que nem mesmo a consulta junto ao Banco do Brasil foi possível a confirmação a respeito de qual o modelo de central telefônica se trata o referido contrato/ atestado de capacidade técnica.

#### **DAS CONTRARRAZÕES:**

As contrarrazões ao recurso realizada pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA não apresentaram subsídios técnicos para análise por parte desta equipe de planejamento da contratação.

#### **PARECER:**

Diante do exposto esta equipe de planejamento da contratação ratificam os despachos (3757005) e (3764651) e se pronuncia no parecer de que a empresa não comprovou e não apresentou atestado ou declaração de capacidade técnica de serviços de manutenção em "Centrais Telefônicas Alcatel Omnipcx Enterprise".

Cabe registrar que, durante o curso do processo licitatório, momento em que a área demandante exarou o parecer sobre a documentação de habilitação apresentada pela recorrente, foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil, para que comprovasse quais serviços foram prestados nos Atestados fornecidos pela RECORRENTE, que se manifestou nos seguintes termos (3761375):

*“Conforme contato, o contrato apresentado em questão, possui como objeto a prestação de serviços por demanda de manutenção em centrais telefônicas de diversas dependências. Sendo assim, o contrato não contempla a compra da central telefônica, por este motivo não contempla a especificação completa da central informada. A manutenção era realizada em diversos prefixos, e em equipamentos de vários modelos e especificações, não apresentando o modelo específico da mesma. Cabe informar, que em consulta na internet, também não encontramos maiores especificações para o modelo informado”*

Em complemento, foi realizada, via chat de mensagens no comprasnet, diligência com a empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA para que apresentasse documentação comprobatória dos atestados, vejamos:

Pregoeiro	22/11/2022 14:32:32	Para BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA - A área demandante, após análise técnica da proposta e documentos de habilitação, emitiu o seguinte parecer: “ Constatamos que a empresa não comprovou e não apresentou atestado ou declaração de capacidade técnica de serviços de manutenção em "Centrais Telefônicas Alcatel Omnipcx Enterprise".
Pregoeiro	22/11/2022 14:33:27	Para BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA - Nesse sentido, solicitamos, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que seja apresentada documentação complementar referente aos atestados anexados na documentação de habilitação, de forma a comprovar o contido no item 9.11.1.1 do Edital.
Pregoeiro	22/11/2022 14:34:33	Para BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA - Informamos que a empresa poderá anexar a documentação complementar referente aos atestados anexados, de forma a comprovar o contido no subitem 9.11.1.1 do Edital até as 17h30, do dia de hoje, 22/11/2022.
Pregoeiro	22/11/2022 14:35:18	Para BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA - O anexo será aberto para anexação da documentação complementar.

Registra-se que foi oportunizado à empresa que comprovasse a prestação dos serviços descritos nos subitens 9.11 do Edital e 20.4.1 do Termo de Referência, ou seja: a prestação de serviços de Manutenção ou Suporte Técnico em Centrais Telefônicas Alcatel OmniPcx Enterprise.

A empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou-se nos seguintes termos:

"Prezada Sra. Pregoeira, formalizamos que a BASITEL atendeu plenamente a habilitação técnica do Edital através de diversos Atestados de Capacidade Técnica e mais especificamente através do Banco do Brasil (ARQUIVO ACT-BBCT18) em que constam diversas marcas e modelos de centrais telefônicas de todas as dependências da jurisdicionadas ao Centro de Apoio aos Negócios e Operação de Logística São Paulo, que foi anexado juntamente com o Atestado de capacidade técnica e contrato, constando na linha 112, justamente "Centrais Telefônicas Alcatel Omnipcx" da dependência GEREV Campinas prefixo 6503 conforme a seguir: 6503 Rua Dr. Quirino 9553 8805 Gerev Campinas Alcatel Omnipcs Interprise"

Considerando as informações contidas nas razões de recurso da RECORRENTE, foi realizada uma nova Diligência ao Banco do Brasil, solicitando inclusive que fosse verificada a prestação de serviços ao Centro de Apoio aos Negócios e Operação de Logística São Paulo, prefixo 6503, RUA DR. QUIRINO 9553 8805 GEREV Campinas, nesse sentido o Banco se manifestou nos seguintes termos:

Os modelos de centrais telefônicas mantidas pela Empresa Basitel Telecomunicações Ltda constam no Anexo nº 3 do contrato 2011.7422.3739, pregão eletrônico 2011/20017(7422), para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro.

A saber:

A OMINI PCX / OMINI PCX

A 4200 / Alcatel 4200

Alcatel-Omini

Para as dependências do Estado de São Paulo, a Basitel atendia por meio do contrato 2013.7421.2109 que constam os seguintes modelos:

Alcatel 4100  
Alcatel 4200  
Alcatel 4400  
Alcatel Omini PCX Office  
Siemens HICON 190 E  
Siemens HICON 190 H  
Ericsson MD 110  
Intelbras D-80  
Intelbras D-95  
Intelbras D-125  
Intelbras Impact 140  
Leucotron ACTIVE  
Leucotron ISON / RDS  
Leucotron ACTIVE SDS  
Leucotron ACTIVE MDS  
Ericsson BP-250  
Philips D-120  
Nec NEAX 2000 IPS  
Nec NEAX 2000  
Nec NEAX 2400  
Nec NEAX 2400 IVS II  
Philips D-60  
Philips IS-3930  
Siemens HIPATH-1130  
Siemens HIPATH-1150  
Siemens HIPATH-1190  
GOLDSTAR GHX-820

Portanto, não encontramos o modelo Alcatel PCX OMNI PCX **Enterprise** nos contratos mencionados.

Em resposta à diligência acima, verifica-se que o Banco do Brasil relacionou todos os modelos de aparelhos Alcatel que a RECORRENTE realizou manutenção, nos termos dos atestados e contratos vinculados, anexados no Comprasnet, nºs 2011.7422.3739 e 2013.7421.2109, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, cuja conclusão transcrevemos: "*Portanto, não encontramos o modelo Alcatel PCX OMNI PCX **Enterprise** nos contratos mencionados*". Dessa forma, não restou comprovada a exigência de qualificação técnica descrita nos subitens 9.11.1.1 do Edital e 20.4.1 do Termo de Referência, da qual a empresa BASITEL trouxe em suas alegações.

Cabe registrar que o preço ofertado pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, de R\$ 1.687.200,00, apresenta-se 23% (vinte e três por cento) inferior ao estimado pela Administração, decorrente da pesquisa de preços realizada pela área demandante.

## 5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório, e no parecer técnico da área técnica demandante (3803478), MANTENDO como vencedora do certame a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3813461** e o código CRC **2B9FEEA9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)